



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

## **LEI 1.784/2012**

**DE 23 de março de 2012**

**SÚMULA:** Dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, das autarquias e das fundações municipais, e seu regime único.

**O Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:**

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais no Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná.

**Art. 2º.** O regime jurídico único dos servidores públicos do município de Capitão Leônidas Marques, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas é o estatutário.

**Art. 3º.** Para os efeitos deste Estatuto:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo público é a unidade de poderes e deveres atribuídos ao servidor e vinculados aos órgãos previstos na estrutura administrativa, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

**Art. 4º.** A remuneração ou vencimento dos cargos públicos obedecerá aos padrões fixados em lei, bem como seus reajustes ou atualização.

**Art. 5º.** É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**Art. 6º.** A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia aprovação em concurso público, enquanto que os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança serão de livre nomeação e exoneração.

**Art. 7º.** Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

**§ 1º** - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários.

**§ 2º** - Classe é o cargo público isolado, constante de um grupo ocupacional, composto pelo agrupamento de atividades assemelhadas ou correlatas; e série de classes é o agrupamento de cargos com a mesma denominação e atribuições, de diferentes níveis ou padrões de vencimento ou remuneração.

**§ 3º** - Grupo ocupacional é o conjunto de classes ou série de classes; e quadro de pessoal é o conjunto de diversos grupos ocupacionais.

**§ 4º** - Os cargos são considerados de carreira ou isolados, e as atribuições de cada cargo serão fixadas em regulamento.

**Art. 8º.** Ressalvadas as distinções decorrentes da aplicação do Plano de Carreira, são inadmissíveis desigualdades de vencimentos quando pertinentes ao exercício de funções iguais ou assemelhadas, bem como é proibida a adoção de critérios de admissão baseados em sexo, idade, cor, estado civil ou credo religioso.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E VACÂNCIA,

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º.** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – A nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta como dispuser a lei nacional;
- II – O gozo dos direitos políticos;
- III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – A idade mínima de 18 (dezoito) anos;



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

V – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI – aptidão física e mental;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Os estrangeiros deverão atender aos requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 10.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 11.** O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem promover a investidura:

I – o cargo vago, com todos os elementos de identificação, inclusive o motivo da vacância, se for o caso;

II – o caráter da investidura;

III – o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimentos em que se dará o provimento do cargo;

IV – a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

**Art. 12.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 13.** São formas de provimento em cargos públicos:

I – Nomeação;

II – Promoção;

III – Readaptação;

IV – Aproveitamento;

V – Recondução;

VI – Reversão;

VII – Reintegração.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO



**Art. 14.** A nomeação far-se-á.

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para entrar em exercício, interinamente, em outro cargo, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 15.** A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

§ 2º - Só poderá ser nomeado o candidato julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante exame médico expedido por uma junta médica oficial.

§ 3º - Fica assegurado aos servidores do quadro permanente o provimento em pelo menos 10% (dez por cento) dos cargos em comissão ocupados.

**Art. 16.** Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

## SEÇÃO III

### DO CONCURSO

**Art. 17.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionado a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Parágrafo único** - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

**Art. 18.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**§ 1º** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do município e outros meios de divulgação.

**§ 2º** - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público será chamado para assumir o cargo na ordem rigorosa de classificação.

**§ 3º** - A nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital do concurso público, à exceção daquelas destinadas à reserva técnica, cujo ato de provimento, à exclusivo juízo da Administração, está condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, ocorrerá até o final do prazo de validade do concurso, incluído o de sua prorrogação.

**§ 4º** - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**Art. 19.** Encerradas as inscrições legalmente processadas para concurso público, não se abrirão outras antes de sua realização.

**Art. 20.** O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**Art. 21.** Serão objeto de publicação em jornal oficial do Município e em jornal diário de grande circulação regional, os atos que declararem a caducidade ou prorrogação da validade do concurso público, os quais deverão ser obrigatoriamente fundamentados.

## **SEÇÃO IV**

### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 22.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**§ 1º** - No termo de investidura deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

**§ 2º** - Não haverá posse no caso de reintegração.

**§ 3º** - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**§ 4º** - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**§ 5º** - Só haverá posse se for precedida da publicação do ato de provimento.

**§ 6º** - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, bem como a declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 7º** - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3º deste artigo.

**Art. 23.** Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – Preencher os requisitos dos incisos I a VI, do art. 9º da presente Lei.;

II - ter bom procedimento, comprovado por certidão de antecedentes criminais, a ser expedida pelo Juízo da Comarca onde reside o futuro servidor;

III - gozar de boa saúde, comprovada com inspeção médica;

IV - possuir aptidão técnica para o exercício da função;

V - ter atendido às condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

**Parágrafo único.** A prova das condições a que se referem este artigo será exigida apenas nos casos de nomeação.

**Art. 24.** São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II – O Responsável pelo órgão de Pessoal.

**Art. 25.** A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilização, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 26.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§ 1º** - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**§ 2º** - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 3º** - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, ressalvado motivo de força maior.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**§ 4º** - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

**Art. 27.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único** - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 28.** O servidor que deva entrar em exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo aquele que for necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 29.** O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

**§ 1º** - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**§ 2º** - O quadro geral de cargos e os planos de carreira disporão sobre eventuais alterações de jornada semanal de trabalho, sobre as jornadas diferenciadas e as jornadas em escala.

**§ 3º** - O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado, salvo as exceções previstas em lei, especialmente as jornadas em escala.

**§ 4º** - O ocupante do cargo em comissão ou exercendo função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**§ 5º** - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Capitão Leônidas Marques, exceto para aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

**Art. 30.** Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desempenhadas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior.



## SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 31.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três (3) anos, percebendo o vencimento inicial do cargo, de acordo com o que estabelecer o Plano de Carreira, Cargos e Salários, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de exame, como dispuser o regulamento, e compreenderá a avaliação de desempenho funcional, onde serão observados os seguintes requisitos:

- I - urbanidade no trato humano;
- II - zelo pela função;
- III - eficiência nas tarefas do cargo;
- IV - zelo pela moralidade e credibilidade do seu cargo;
- V - assiduidade e pontualidade;
- VI - disciplina;
- VII - capacidade de iniciativa;
- VIII - produtividade;
- IX - responsabilidade.

**§ 1º** - A avaliação de desempenho funcional será feita por comissão composta pelo chefe imediato do servidor, a quem incumbirá a coordenação, e mais dois (2) servidores preferencialmente estáveis, lotados na respectiva Secretaria, sendo que um servidor será indicado pelo dirigente máximo do órgão e outro indicado pelo próprio servidor avaliado ou pelo Sindicato da categoria, mediante o preenchimento da Ficha de Acompanhamento de Desempenho, onde será apontado o cumprimento ou não pelo servidor dos requisitos relacionados nos incisos I a IX deste artigo, e realizar-se-á a cada 6 (seis) meses, durante o Estágio Probatório e a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, sem prejuízo da continuidade de apuração de seus requisitos, nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

**§ 2º** - A avaliação de desempenho funcional poderá ainda, facultativamente ser realizada a qualquer tempo durante o período do estágio probatório, independentemente dos prazos constantes do § 1º deste artigo, quando ocorrerem fatos que justifiquem tal decisão.

**§ 3º** - O servidor não aprovado no estágio probatório submeter-se-á a Processo Administrativo.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

§ 4º - No Processo de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório apurar-se-á se a avaliação de desempenho funcional corresponde ou não com a aptidão ou capacidade demonstradas pelo servidor no curso do estágio probatório, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - Durante o Processo Administrativo, o servidor poderá ser afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração, com o seguinte resultado:

I - confirmada a reprovação, será exonerado.

II - não confirmada, retornará ao exercício do cargo, computando-se o respectivo período de afastamento como tempo de serviço.

§ 6º - A contagem de tempo efetivo de serviço, para concretização do estágio probatório ficará suspensa na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento, bem como durante as licenças e os afastamentos previstos nos seguintes casos:

I - De licença para tratamento de saúde quando superior a 30 dias;

II - De licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - De licença para atividade política;

IV - De afastamento para ocupar cargo em comissão;

V - De afastamento para exercício de outra função, seja qual for, nos termos permitidos em lei;

VI - De licença maternidade.

§ 7º - A aquisição da estabilidade ocorrerá após Avaliação Especial de Desempenho pela Comissão constituída para tal finalidade, onde será apurado o cumprimento ou não dos requisitos relacionados nos incisos I a IX deste artigo, ficando assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 8º - A avaliação do servidor em estágio probatório não interfere nas sanções disciplinares previstas nesta lei, para as quais serão adotados os procedimentos legais previstos.

## **SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO**

**Art. 32.** A promoção obedecerá ao critério de antigüidade na classe e ao de merecimento, alternadamente.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**Art. 33.** As promoções pelo sistema de avaliação de desempenho serão realizadas a cada interstício de 02 anos, na forma da Lei que institui o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo único.** O merecimento do servidor é adquirido na classe onde se encontra.

**Art. 34.** Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

**Art. 35.** Não poderá ser promovido o servidor que esteja no estágio probatório.

**§ 1º.** Após término do estágio probatório, e aprovação na avaliação final que trata o art. 31 da presente Lei, automaticamente o servidor será promovido para a primeira classe superior a básica.

**§ 2º** A nota auferida por ocasião da avaliação de conclusão do estágio probatório servirá como nota substitutiva à avaliação de desempenho, para fins de promoção que trata esse artigo.

**Art. 36.** O servidor suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

**Art. 37.** A Antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe nos termos do art. 69 da presente Lei.

**§ 1º** - Havendo fusão de classes, a Antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

**§ 2º** - O tempo líquido do servidor em exercício interino, continuado ou não, será contado como Antigüidade da classe, quando for nomeado em virtude de concurso público para o mesmo cargo.

**Art. 38.** Para efeito de apuração de antigüidade de classe será considerado como efetivo exercício as licenças e os afastamentos previstos no Art. 81, excluindo-se os incisos I e V desse artigo.

**Parágrafo único.** Computar-se-ão ainda as faltas previstas no art. 124 desta Lei.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**Art. 39.** Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço público sob regime estatutário. Persistindo o empate, considerar-se-á o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

**Parágrafo único.** Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em concurso público.

**Art. 40.** Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antigüidade.

**Art. 41.** Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver a decretado indevidamente.

**Art. 42.** O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

**Parágrafo único.** O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

**Art. 43.** Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

## **SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO**

**Art. 44.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

**§ 1º** - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**§ 2º** - Se julgado incapaz para o serviço público, por perícia médica, o readaptado será aposentado.

## **SEÇÃO VIII DO APROVEITAMENTO**



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**Art. 45.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 2º - Inexistindo cargo análogo de atribuições ou o servidor não concorrendo com as condições para ocupar cargo de atribuições idênticas, o servidor será aproveitado, tendo como parâmetro seus vencimentos, observada a natureza da função.

§ 3º - Em não havendo possibilidade de imediato aproveitamento, o servidor ficará a disposição até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

**Art. 46.** O Prefeito Municipal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Municipal, respeitado o disposto no artigo anterior.

**Art. 47.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## SEÇÃO IX RECONDUÇÃO

**Art. 48.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, nos termos do art. 45 desta lei.

## SEÇÃO X DA REVERSÃO

**Art. 49.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 50.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 51.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 52.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no que trata os artigos 45 a 47 desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**Art. 53.** O servidor reintegrado compulsoriamente será submetido à inspeção médica.

## SEÇÃO XII DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 54.** Haverá substituição, dos servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, e na vacância do cargo.

§ 1º - A aplicação deste art. engloba os ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

§ 2º - O servidor deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

**Art. 55.** A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - O substituto fará jus à retribuição nos casos em que a substituição perdurar por mais 30 (trinta) dias, a qual será paga na exata proporção dos dias de substituição que excederem ao referido período.



§ 2º – O substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º – Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso, somente receberá o vencimento correspondente a um cargo.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

**Art. 56.** A vacância do cargo público ocorrerá em função de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Transferência;
- IV – Readaptação;
- V – Aposentadoria;
- VI – Posse em outro cargo inacumulável;
- VII – Falecimento;
- VIII - Perda de cargo por decisão judicial.

**Art. 57.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – por perda do cargo, para atender aos limites constitucionais sobre gastos com pessoal, mediante indenização quando couber, na forma da lei federal.
- II – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III – Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- IV – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;
- V – Por abandono do cargo;

**Art. 58.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função gratificada dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente;
- II – A pedido do próprio servidor;

**Art. 59.** O servidor será demitido através de Processo Administrativo Disciplinar ou por decisão judicial transitada em julgado.



**Art. 60.** A vacância ocorrerá na data:

- I – Do falecimento;
- II – Imediata àquela em que o servidor for aposentado.
- III – Da publicação da lei que criar o cargo.
- IV – Da exoneração do servidor, por qualquer motivo.

## **CAPÍTULO III DA CESSÃO**

**Art. 61** – O Poder Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques, obedecendo critérios de conveniência e oportunidade, bem como a manifestação volitiva favorável de Servidor Público Estável do poderá cedê-lo, ou permutá-lo, na forma desta Lei, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para cumprimento de convênio;
- III - para desempenho de funções em consórcio público do qual o Município faça parte;
- IV – para fins de permuta por outro servidor que venha exercer função equivalente;
- V – outros casos previstos em Lei Específica.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município de Capitão Leônidas Marques, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º - Ao servidor que vier a ser cedido fica assegurada a Avaliação de Desempenho, para fins de progressão funcional, na forma prevista no Plano de Carreira, que será realizada pelo superior hierárquico do ente público ou instituição a que estiver cedido.

§ 3º - A progressão funcional será implementada na data de retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem do Município de Capitão Leônidas Marques, desde que cumpridas as condições previstas no Plano de Carreira.

§ 4º - Cessada a investidura no cargo ou função de confiança dos servidores em cedência ou permuta o servidor ou empregado retornará, automaticamente, ao órgão de origem.

§ 5º - Toda cedência, permuta, emprestimo ou conseqüente prorrogação, dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal, mediante a prévia anuência do Secretário Municipal a que esteja subordinado o servidor ou empregado.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**§ 6º** - O prazo de cedência terá a duração máxima de 02 (dois) anos, podendo haver prorrogações, a critério do Prefeito Municipal, por igual período, ficando vedada a disposição por prazo indeterminado.

**§ 7º** O pedido de afastamento de servidor, para permuta ou cedência, deverá conter, expressamente, o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e a especificação do ônus da disposição.

**§ 8º** O servidor ou empregado aguardará em exercício a publicação do ato permissionário do afastamento, sob pena de incorrer em abandono de cargo, função ou emprego.

**§ 9º** - O servidor poderá ser permutado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, caso em que o mesmo deverá exercer cargo ou função equivalente para o qual foi concursado.

**a)** - A Possibilidade de Permuta não se aplica a servidores em estágio probatório;

**Art. 62** O ônus da remuneração do servidor cedido caberá ao órgão ou entidade de destino ou mediante ressarcimento.

Parágrafo único - A cedência do servidor poderá ocorrer com ou sem prejuízo de sua remuneração, por ato isolado ou mediante permuta para exercício de cargo de idêntica natureza ou com atribuições similares.

**Art. 63** - A Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do Departamento de Recursos Humanos manterá um Cadastro de Servidores cedidos ou permutados, que consolidará o contingente de servidores públicos da Administração Municipal que estiverem exercendo suas atividades em órgão ou entidade diverso daquele de sua origem, mediante disposição, contendo:

I - a numeração seqüencial das cedências e permutas em vigor, indicando o servidor, o órgão de origem e o de destino, o período e data de início da disposição, a quantidade de prorrogações, a responsabilidade pelo ônus da remuneração e o cargo ou função de confiança titulado; e

II - o total de cedências autorizadas para cada servidor e o tempo de duração de cada uma das mesmas.

**§ 1º** O cadastro referido no caput, quando referir-se à permuta de professores, será organizado pela Secretaria Municipal de Educação.



§ 2º Para os efeitos deste artigo, a prorrogação de disposição para o mesmo cessionário não caracteriza nova disposição.

**Art. 64** - A efetividade dos servidores cedidos ou permutados deverá ser atestada bimestralmente pelo órgão onde presta serviço.

## CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO SEÇÃO I DA REMOÇÃO

**Art. 65.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Parágrafo único:** Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

## SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 66.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**§ 2º** - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante autorização do chefe da Administração Pública Municipal.

**§ 3º** - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 45 a 47 desta lei.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 67.** Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o servidor tenha estado à disposição do Município, prestando-lhe seus serviços e deste percebendo remuneração.

**Parágrafo único** - Fica expressamente reconhecido como tempo de serviço, para fins deste artigo e demais direitos e vantagens previstos nesta lei, o período em que o servidor tenha prestado serviços na condição de empregado, submetido à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou estatutário.

**Art. 68.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 69.** Além das ausências ao serviço do artigo 174 desta lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – Licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX e X do art. 81, desta lei;

VII – Cessão, nos termos dos artigos 61 a 64 desta lei.

**Art. 70.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

I – O tempo por serviço comprovadamente prestado, com relação de emprego, na iniciativa pública ou privado ressalvado o disposto no art. 213, desta lei;

II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família com remuneração;

III – A licença para atividade política, no caso do art. 89 desta lei;

IV – O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

V – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

VI – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social;

§ 1º – O tempo de serviço em que o servidor esteve aposentado, quando reverter á atividade, será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º – Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as forças armadas em operação de guerra.

§ 3º – É vedada à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da união, estado, distrito federal e municípios.

**Art. 71.** É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em 2 (dois) ou mais cargos ou função da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedade de Economia Mista, salvo nas hipótese previstas na Legislação.

## **CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE**

**Art. 72.** O servidor habilitado em concurso público, nomeado e empossado em cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

**Art. 73.** O servidor público perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial;

II - em face de processo administrativo que conclua por dolo ou culpa;

III - pela prova de ineficiência constatada através da não obtenção da nota mínima no sistema de avaliação de desempenho.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos nos incisos I, II ou III, deste artigo é assegurado ao servidor o direito da ampla defesa e do contraditório.



§ 2º - O servidor em estágio probatório só será exonerado mediante Processo Administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 74.** O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivo de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias do pessoal do magistério, regentes de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, no período das férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta), serão consecutivos.

§ 3º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 4º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor, direito de férias.

§ 5º - O gozo de férias não será interrompido por motivo de promoção ou remoção.

§ 6º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

**Art. 75.** É vedada a acumulação de mais de dois períodos aquisitivos de férias sob pena de extinção do direito de gozo dos períodos excedentes.

**Art. 76.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - Será facultado ao servidor, havendo interesse da administração, converter 1/3 (um terço) das férias, em valor pecuniário.

§ 2º - O Departamento de Pessoal organizará e preestabelecerá os períodos concessivos de férias dos servidores que atingirem respectivos períodos aquisitivos.

§ 3º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 77.** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 dias.



**Parágrafo único:** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art. 78.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Parágrafo único:** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 74.

**Art. 79.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substância radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (Vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Parágrafo Único:** O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o este capítulo.

**Art. 80.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Parágrafo único:** O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 81.** Conceder-se-á ao servidor licença.

- I – Por afastamento do cônjuge ou companheiro;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – Para o serviço militar;
- IV – Para atividade política;
- V – Para tratar de interesses particulares;
- VI – Para desempenho de mandato classista;
- VII – Licença prêmio por assiduidade;
- VIII – Licença para tratamento de saúde;
- IX – Licença maternidade a gestante, a adotante e paternidade;
- X – Licença por acidente em serviço;



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

§ 1º – A licença prevista no inciso II será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III e I, VI.

§ 3º – É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 82.** Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício da função.

**Art. 83.** A licença poderá ser prorrogada *ex-officio* ou a pedido.

**Parágrafo único.** O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido contar-se-á como de licença o pedido compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 84.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### LICENÇA PELO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

**Art. 85.** Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a), que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo fora do município.

§ 1º – A licença será por prazo indeterminado, devendo ser renovada a cada 2 (dois) anos quando perdurar por período superior a este.

§ 2º – A licença será interrompida a requerimento do servidor.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

**Art. 86.** Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos, dos enteados menores sob guarda tutelar, dos pais, padrasto ou madrasta, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica por junta médica oficial do município.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 90 (noventa) dias, sendo os primeiros 60 (sessenta) dias com remuneração integral e a partir deste prazo, com 50% da remuneração, e excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º – A licença prevista neste artigo só será concedida, após parecer favorável de comissão constituída pelo chefe imediato, representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, e representante do Departamento de Recursos Humanos do Municípios.

**Art. 87.** No curso da licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, de caráter contínuo, ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, sujeitando-se, ainda, às sanções disciplinares previstas nesta lei.

## **SEÇÃO IV**

### **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

**Art. 88.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 89.** O servidor do quadro permanente terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, desde que isso esteja assentado por escrito no pedido de afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 90.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 1 (um) ano consecutivo, sem remuneração, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º – A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, observado o interesse público.

**Art. 91.** Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 92.** É assegurado ao servidor do quadro permanente, o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em sindicato de representação da categoria, confederação, federação, ou entidade reguladora da profissão.

§ 1º – Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 2º – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º – O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada devera desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO VIII



## DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 93.** Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses consecutivos de licença-prêmio remunerada, a título de prêmio por assiduidade recebendo apenas a remuneração de seu cargo efetivo.

**§ 1º.** - Os servidores municipais dos padrões 3, 4 e 5, desta Lei, receberão além da remuneração do seu cargo efetivo, 50% das vantagens recebidas, calculadas pela média dos últimos 12 meses do período aquisitivo a que se refere a licença prêmio.

**§ 2º.** A concessão da licença-prêmio observará o interesse da administração e o cronograma de concessão elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos em conjunto com cada Departamento.

**Art. 94.** O servidor será exonerado do cargo em comissão ou destituído da função de confiança antes do início da licença.

**Art. 95.** A cessão para outro órgão ou afastamento para exercer Cargo em Comissão não interromperá a contagem do período aquisitivo da licença.

**Art. 96.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- III – Faltar ao serviço injustificadamente, por mais de 10 vezes;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) Licença para tratar de interesses particulares;
  - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) Licença para atividades políticas;

**Art. 97.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Parágrafo único:** No caso de atingir o limite citado no parágrafo anterior, terá prioridade de gozar a licença prêmio o servidor com maior tempo de serviço público.

**Art. 98.** O direito à licença-prêmio por assiduidade poderá ser exercido a qualquer tempo, a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse do serviço público, de modo ainda, que possa ser usufruída integralmente antes da aposentadoria.



**Art. 99.** As licenças-prêmio não usufruídas não serão indenizadas em nenhuma hipótese.

**Parágrafo único:** O servidor poderá requerer a suspensão da licença, perdendo o direito ao gozo o período restante.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 100.** A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-officio.

**Parágrafo único.** Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica.

**Art. 101.** A Administração Municipal ficará responsável pelo pagamento da remuneração ao servidor afastado por motivo de tratamento de saúde até o prazo de 15 dias consecutivos.

**Parágrafo único.** Será facultado a Administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial, formada por 3 médicos.

**Art. 102.** Na hipótese de afastamento superior a 15 dias consecutivos do servidor, aplicar-se-ão as normas do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 103.** O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer doença crônica ou de risco de contágio.

**Art. 104.** Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo se verifique a inspeção.

**Art. 105.** Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

**Parágrafo único.** No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 106.** O servidor, no curso da licença para tratamento de saúde, abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, de caráter contínuo, ou mesmo gratuita, mas que possa interferir ou retardar sua recuperação, sob pena de cassação imediata da licença,



com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, sujeitando-se, ainda, às sanções disciplinares previstas nesta Lei Complementar.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA MATERNIDADE À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

**Art. 107.** Será concedida licença maternidade a servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, desde que o aborto não tenha sido provocado.

§ 5º - Para se habilitar a licença de que trata este art. a servidora, até o oitavo mês de gestação, comprovará esta condição mediante laudo médico.

**Art. 108.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

**Art. 109.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, terá direito a licença maternidade durante os seguintes períodos:

§ 1º - 180 (cento e oitenta) dias se a criança tiver até 1 (um) ano completo de idade;

§ 2º - 60 (sessenta) dias se a criança tiver de 1 até 4 anos completos de idade;

§ 3º - 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 até 8 anos completos de idade;

§ 4º - Idêntica licença conceder-se-á ao servidor do sexo masculino que conste como único adotante.

**Art. 110.** Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 07 (sete) dias consecutivos.

**Parágrafo único.** Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

## SEÇÃO XI



## DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 111.** Será licenciado, com os mesmos critérios da licença para tratamento de saúde o servidor acidentado em serviço.

**Parágrafo único.** O servidor acidentado em serviço fará jus a remuneração nos termos do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 112.** Configura hipótese de acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**§ 1º** – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

**§ 2º** - O nexos causal deverá ser estabelecido no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 113.** Os acidentes de trabalho serão registrados no Departamento de Recursos Humanos, cuja emissão do formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) incumbirá ao chefe imediato do servidor, mediante informações do médico assistente.

**Parágrafo único:** Em caso da ausência de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela chefia imediata, fica facultada a sua emissão pelo servidor acidentado, seus dependentes e ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Capitão Leônidas Marques.

**Art. 114.** Aplicar-se-ão a esta licença, no que couber, os critérios, prazos e condições previstos em face da licença para tratamento de saúde.

**Art. 115.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único:** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

## CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

## **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 116.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## **SEÇÃO II**

### **DO AFASTAMENTO PARA ESTUDOS**

**Art. 117.** Poderá, mediante autorização do Prefeito Municipal, ser permitido ao servidor ausentar-se do serviço público, para conclusão de estudos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, em entidade de ensino devidamente reconhecida.

§ 1º - Se o afastamento for superior a 90 dias não será paga a remuneração.

§ 2º - Se o afastamento for para conclusão de Mestrado será de 30 dias, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 3º - Se o afastamento for para conclusão de Doutorado será de 60 dias, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 4º - Se o afastamento for para conclusão de Pós-doutorado será de 90 dias, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 5º - A ausência não excederá a 4 anos, e findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 6º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste art. não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**Art. 118.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo nacional acrescido de 10% (dez por cento), ajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvando o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 119.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função gratificada ou cargo em comissão será pago na forma prevista em seção própria desta lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 3º - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de seus vencimentos, até o limite de 30% (trinta por cento) em favor de entidade sindical ou com consignatários conveniados com o Município, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em Lei e no acordo coletivo de trabalho.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 120.** A remuneração do servidor do quadro permanente compreende:

I – vencimento;

II – vantagens gerais:

a) remuneração ou compensação por serviços extraordinários;

b) adicional noturno;

c) abono de férias;

d) gratificação natalina;

e) salário-família;

f) adicionais de insalubridade e periculosidade;

III – vantagens individuais:

a) as decorrentes da evolução funcional, ou seja, os acréscimos aos vencimentos por merecimento;

b) adicional por tempo de serviço;

c) gratificação de função;

d) adicional de função e gratificação por produtividade;



- e) adicional de sobreaviso;
- IV – compensações financeiras:
  - a) passagens;
  - b) reembolso de despesas de viagem.

**Art. 121.** A remuneração do cargo em comissão compreende:

- I – vencimento;
- II – vantagens gerais:
  - a) abono de férias;
  - b) gratificação natalina;
  - c) salário família, na forma da lei federal.
- III – compensações financeiras:
  - a) passagens;
  - b) reembolso de despesas de viagem

**Art. 122.** Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo prefeito e presidente da câmara municipal.

**Art. 123.** A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior ao salário mínimo nacional, acrescido de 10% (dez por cento).

**Art. 124.** O servidor, além das sanções disciplinares previstas nesta Lei Complementar, perderá:

- I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço injustificadamente.
- II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

**Art. 125.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo único:** Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, a reposição pelo recebimento de quantias indevidas, no mês anterior, será feita imediatamente em uma única parcela.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**Art. 126.** O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**Art. 127.** O servidor do quadro permanente poderá optar em não receber o vencimento do cargo em comissão, acaso seja assim provido, mantendo o seu vencimento original.

**Art. 128.** O servidor não será remunerado por sua participação em órgão de deliberação coletiva da Administração municipal, salvo nos casos especificados em lei.

**Art. 129.** Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, aposentar-se, for demitido ou abandonar o cargo.

## CAPÍTULO VII

### GRATIFICAÇÕES, INDENIZAÇÕES E ADICIONAIS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.130.** Ao servidor, além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 131.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO II

#### DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 132.** Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;



III – auxílio deslocamento.

**Art. 133.** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

## SUBSEÇÃO I

### DAS DIÁRIAS

**Art. 134.** O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida na porção de 1/3 (um terço) quando o deslocamento não exigir pernoites fora da sede.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

**Art. 135.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração, do valor corrigido da importância recebida.

**Parágrafo único:** Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 136.** As diárias de alimentação e pousada serão pagas antecipadamente ao afastamento do servidor para fora da sede.

## SUBSEÇÃO II

### AUXÍLIO DESLOCAMENTO

**Art. 137.** O servidor que necessitar se deslocar da sede do Município para uma circunscrição rural dentro dos limites do Município, ou vice e versa, para desempenhar suas atividades por ordem da Administração, terá direito a um auxílio deslocamento, regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O auxílio deslocamento será concedido somente ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção.



## SEÇÃO III

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 138.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificações de função;

II – Gratificação natalina;

III- Salário Família;

IV- Adicional noturno;

V- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI- Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII- Gratificação pelo exercício de funções administrativas congêneres ao magistério;

VIII – Adicional por tempo de serviço;

IX – Auxílio Natalidade;

X – Auxílio Funeral;

XI – Auxílio reclusão;

XII – Auxílio ao servidor com filho portador de deficiência;

XIII – Adicional de sobreaviso;

XIV – Adicional por Encargos Especiais.

Parágrafo único: As retribuições que tratam este artigo não detalhadas na presente Lei, serão regulamentadas por Decreto.

## SUBSEÇÃO I

### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art. 139.** Ao servidor investido em função de direção, chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo único:** Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

**Art. 140.** A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único:** A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.



**Art. 141.** O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

**Parágrafo único:** Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

## SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 142.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo ou inativo, fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

I - Esta gratificação é extensiva aos pensionistas.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 143.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 144.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 145.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 146.** O salário-família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido de qualquer idade.

**Parágrafo único.** Compreendem-se neste art. os filhos de qualquer condição, os enteados, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor.

**Art. 147.** Quando o pai e a mãe forem servidor ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a cada um deles.



§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 148.** Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais.

**Art. 149.** O valor e as condições para o recebimento do salário-família, observar-se-ão as disposições legais pertinentes constantes no Regulamento Geral da Previdência Social.

## SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 150.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único:** Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

## SUBSEÇÃO V DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

**Art. 151.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 152.** Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 153.** O quadro das atividades e operações insalubres e normas e critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão os fixados na legislação federal.

**Parágrafo único:** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional respectivamente de: 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

**Art. 154.** A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo a legislação federal, far-se-á através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitado.

**Art. 155.** Em caso de afastamento das funções, fica suspenso o direito aos adicionais previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 156.** Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único:** A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 157.** Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas da legislação federal.

**Parágrafo único:** Os locais de trabalho e os servidores que operaram raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



**Art. 158.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e com acréscimo de 100% (cem por cento) quando se tratar de repouso semanal remunerado ou feriado.

**Art. 159.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais, exceto em caso de viagem a serviço, sempre mediante autorização por escrito do Prefeito ou do Secretário Municipal, e os serviços considerados essenciais.

§ 1º – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificara o fato.

§ 2º – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 158 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**Art. 160.** Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança não fazem jus ao disposto no artigo anterior.

## SUBSEÇÃO VII

### GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### CONGENERES AO MAGISTÉRIO

**Art. 161.** As gratificações pelo exercício de funções administrativas congêneres ao magistério são as constantes na Lei nº 1.091/2005, de 20 de dezembro de 2005 (Plano de Cargos e Carreira do Magistério).

## SUBSEÇÃO VIII

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 162.** A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo – quinquênio.

§ 1º – O adicional é devido a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º – O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de ambos os cargos.

§ 3º - Para efeito deste adicional será considerado todo o tempo de serviço prestado ao município, como servidor ou empregado público, independente de regime jurídico.



## SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 163.** O auxílio natalidade é devido ao servidor municipal, em decorrência de nascimento ou adoção de filho, e será 01 (uma) parcela correspondentes ao menor vencimento da tabela dos servidores, inclusive no caso de natimorto.

**Parágrafo único:** O auxílio-natalidade deverá ser requerido o no prazo de 90 (noventa) dias que se seguirem à data de nascimento, devendo ser instruído com a certidão de nascimento do menor.

**Art. 164.** Quando o pai e a mãe forem servidores, o benefício será devido uma única vez e pago à mãe.

**Art. 165.** Tratando-se de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

**Art. 166.** O auxílio natalidade será pago à viúva se o servidor falecer antes do nascimento do filho, estando à viúva já grávida ao tempo do falecimento.

**Parágrafo único:** Na hipótese da servidora falecer durante o parto, o viúvo receberá o auxílio-natalidade.

## SUBSEÇÃO X DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 167.** À família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - Em caso de acumulação de cargo, o auxílio-funeral, será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa ocorrerá pela dotação própria do cargo não podendo, por este motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O benefício será pago ao representante legal, juntamente com as verbas rescisórias do servidor.



**§ 4º** - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

**§ 4º** - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

**Art. 168.** Em caso de falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo, correrão a conta de recursos do município.

**Art. 169.** O auxílio funeral não sofrerá descontos além dos previstos em lei.

## **SUBSEÇÃO XI DO AUXILIO RECLUSÃO**

**Art. 170.** À família do servidor é devido o auxílio reclusão, observado o estabelecido na legislação previdenciária que trata sobre a matéria, conforme previsto no Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** A família do servidor apresentara os documentos necessários para requerer o auxílio reclusão que será devido nos casos previstos na legislação específica.

## **SUBSEÇÃO XII DO AUXÍLIO AO SERVIDOR COM FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

**Art. 171.** Será concedido auxílio mensal ao servidor com filho portador de deficiência, que corresponderá a 30% (trinta por cento) do menor vencimento da tabela dos servidores.

**§ 1º** – A concessão do auxílio dependerá da verificação da condição da deficiência, mediante apresentação de atestado médico atualizado anualmente, que avaliará a condição de portador de deficiência, para fins deste artigo.

**§ 2º** – O auxílio ao servidor com filho portador de deficiência deverá ser requerido com atestado médico junto ao Departamento de Recursos Humanos.

**§ 3º.** Quando o pai e a mãe forem servidores, o benefício será devido uma única vez e pago à mãe.

**§ 4.** No caso do servidor tiver mais de um que se enquadre na situação descrita neste artigo, o mesmo será pago de acordo com o número de filhos portadores de deficiência.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

## **SUBSEÇÃO XIII**

### **DO ADICIONAL DE SOBREAVISO**

**Art. 172.** A lei poderá instituir adicional de sobreaviso aos ocupantes de cargos de médico ou odontólogos, lotados em unidades de saúde do município, bem como aos demais servidores do quadro permanente cujos serviços sejam, costumeiramente, necessários fora do horário normal de trabalho.

§ 1º – Os períodos de sobreaviso, fixados em escalas, serão remunerados pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) da hora-padrão do servidor.

§ 2º – As horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso serão remuneradas com base na hora-padrão do servidor.

## **SUBSEÇÃO XIV**

### **DOS ADICIONAIS POR ENCARGOS ESPECIAIS**

**Art. 173.** Ao servidor poderá ser atribuído gratificação de até 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, por encargos especiais, decorrentes da participação em comissões temporárias regularmente instituídas que atribuam responsabilidades além das previstas para o exercício da função.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS CONCESSÕES**

**Art. 174.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia, a cada seis meses, para doação de sangue;

II – Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – Por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão do falecimento pais, madrasta ou padrastos.

V - Por 03 (três) dias consecutivos em razão do falecimento, sogros, sogras, genros, noras;

VI - Por 01 (um) dia consecutivo em razão do falecimento, cunhados, primos, tios e sobrinhos.



§ 1º - Para fins do exercício da concessão que trata os incisos I, II e III "a", mister a formulação de requerimento dirigido ao chefe imediato para deferimento, competindo ao Servidor após a concessão comprovar documentalmente.

§ 2º - Para fins do exercício da concessão que trata os incisos III "b", IV, V, e VI mister a apresentação de cópia de documento comprobatório, sob pena de desconto dos dias faltados e aplicação das demais penalidades previstas em lei

§ 3º - O Chefe imediato após o recebimento dos documentos compete o envio ao Departamento de Recursos Humanos para registro

## TÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO ÚNICO PLANO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

**Art. 175.** A assistência social ao servidor e seus dependentes será realizada por meio de ações que proporcionem maior eficácia à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pelo sistema, garantindo aos servidores e seus dependentes a equidade e o acesso necessário aos benefícios e serviços da seguridade social.

**Art. 176.** O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária;

II - previdência;

III - pensão;

IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos servidores e famílias, fora das horas de trabalho.

VI - creche.

**Art. 177.** Leis e Regulamentos especiais estabelecerão os planos bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Capítulo.

**Art. 178.** As pensões e previdência que trata este capítulo serão custeadas de acordo com o Regulamento Geral da Previdência Social.

## TÍTULO V



**DIREITO DE PETIÇÃO**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 179.** É assegurado ao servidor requerer reconsideração e recorrer de decisões que digam respeito aos seus interesses individuais.

**Art. 180.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente, devendo, em todos os casos, ser fornecida resposta formal ao servidor, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 181.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único:** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser decididos no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de necessidade de diligências.

**Art. 182.** Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 183.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, de decisão recorrida.

**Art. 184.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único:** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 185.** O direito de requerer prescreve:



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único:** O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 186.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único:** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 187.** Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr a partir da data da notificação pessoal do servidor, ou na ausência desta, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao serviço.

**Art. 188.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 189.** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, por Instrumento Público.

**Parágrafo único:** Em sendo o procurador do servidor profissional devidamente habilitado junto a Ordem dos Advogados do Brasil, a procuração que possuir para o exercício da advocacia, no caso concreto, poderá estar formalizada por instrumento particular.

**Art. 190.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 191.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**Art. 192.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**§ 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§ 3** - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 193.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso de ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade, não podendo ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Parágrafo único:** É permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a sua posse.

**Art. 194.** Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, não sofrendo pena de demissão.

**Parágrafo único:** Provada a má fé, será demitido o servidor, e restituirá o valor que tiver percebido indevidamente, pela via judicial cabível.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES

**Art. 195.** São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza, urbanidade, de maneira isonômica e imparcial:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da fazenda pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XII - preservar a imagem, o decoro, a eficiência e a credibilidade da Instituição;
- XIII – submeter-se à avaliação médica e/ou avaliações complementares que for determinada pela autoridade competente.

§ 1º - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º - O estrito cumprimento das obrigações dos servidores públicos será analisado periodicamente, na forma da lei que institui o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos, cuja aferição de ineficiência poderá acarretar a penalidade de demissão.

## **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 196.** Ao servidor é proibido:

- I – apresentar-se injustificadamente ao serviço após o horário de início do expediente ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – apresentar-se ao serviço sob o efeito de drogas ilícitas e álcool, ou utilizar-se delas durante o expediente;
- III – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV – recusar fé a documentos públicos;
- V – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VI – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VIII – coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ou dos interesses da Administração;

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, personificada ou não, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotistas ou comanditários;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartição públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX – pagar remuneração ou facilitar o seu recebimento por servidor reconhecidamente ausente do serviço, fora dos casos expressamente previstos em lei;

XXI – deixar de atualizar seus dados cadastrais junto ao setor de recursos humanos.

**Parágrafo único:** A vedação de que trata o inciso XI, não se aplica nos seguintes casos:

I – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços aos seus membros; e

II – gozo de licença que o trate de interesses particulares, na forma do art. 86 e seguintes, observada a legislação sobre conflito de interesses.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES



**Art. 197.** O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 198.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º** - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 125 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor, perante a fazenda pública, em ação regressiva.

**§ 3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida por cada um deles.

**Art. 199.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 200.** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 201.** A responsabilidade civil administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Art. 202.** É isento de pena o servidor que, por doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de assim determiná-lo de acordo com seu entendimento.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 203.** São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidades;

V – destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

VI – multa alternativa à penalidade de suspensão.



**Art. 204.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§1º** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**§ 2º** - Fica permitida a atenuação ou a substituição da pena quando da ausência de prejuízos à Administração ou, ainda, em caso de serem irrisórios, observados os princípios da insignificância ou da bagatela, da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 205.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 196, incisos I a IX, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 206.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º** - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 207.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único:** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos e não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

**Art. 208.** A demissão será aplicada nos seguintes casos, sempre precedida de Processo Administrativo Disciplinar:

I – crime contra a administração pública, na forma dos artigos 312 a 327 do Código Penal;

II – abandono de cargo;



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa durante o expediente;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do art. 196, incisos X a XXI.
- XIV – recusa na utilização de equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município e;
- XV - apresentar insuficiência de desempenho por dois períodos consecutivos de avaliação de desempenho.

**Parágrafo Único:** Aplica-se também a demissão ao servidor público em virtude de sentença judicial transitado em julgado.

**Art. 209.** Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida, mas sendo comprovada à boa-fé, o servidor optará por um dos cargos que exercia.

**§ 1º** - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

**Art. 210.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 211.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

**Art. 212.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 208 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.



**Art. 213.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 196, incisos IX, X, XIII e XX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único:** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 208, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 214.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 215.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 216.** O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

**Art. 217.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão.

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Art. 218.** A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a decorrer:

I – desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para aplicar a punição;

II – desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 219.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos, conjuntamente com a Assessoria Jurídica, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, os titulares dos órgãos competentes comunicarão ao Prefeito Municipal, que designará a comissão de que trata o art. 230.

**Art. 220.** As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único:** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 221.** A apuração dos fatos pode limitar-se à Sindicância, à instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar ou à realização de Sindicância seguida de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 222.** São competentes para instaurar Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o dirigente superior de autarquia e fundação.



**Art. 223.** A apuração de que trata o art. 221, por solicitação da autoridade a que se refere o artigo 222, poderá ser promovida pelo Secretário da pasta, mediante parecer da Assessoria jurídica, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**Art. 224.** A Sindicância divide-se em:

I – Investigatória: que se constitui no procedimento de preparação e investigação das irregularidades, não comportando contraditório, com o objetivo de apurar os fatos e indícios de autoria;

II – Administrativa: que se destina a apurar a existência de irregularidades praticadas no serviço público, que possam resultar na aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias.

§ 1º - Aplicam-se à Sindicância Administrativa as disposições do Processo Administrativo Disciplinar relativos ao contraditório e à ampla defesa, processando-se na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º – Da Sindicância Investigatória poderá resultar:

I – arquivamento, caso não seja configurada infração disciplinar, ou quando não resultar comprovada a autoria;

II - instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verificar-se que a penalidade aplicável é a de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, demissão ou destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 225.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 226.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do Presidente da Comissão, poderá ordenar o seu



afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único:** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art. 227.** Durante o período de afastamento o servidor terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência;

II - a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 228.** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 229.** O processo administrativo disciplinar rege-se pelas regras desta lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, analogia, os costumes, bem como pelos seguintes princípios:

I - legalidade objetiva;

II - oficialidade;

III - impessoalidade ou finalidade;

IV - moralidade;

V - publicidade;

VI - formalismo;

VII - verdade material ou real;

VIII – contraditório e ampla defesa.

**Art. 230.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**§ 1º** – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

**§ 2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como quem já tenha sido punido em procedimento disciplinar.

**§ 3º** - Dentre os 03 membros da comissão que trata esse artigo, 01 (um), obrigatoriamente, será indicado pelo órgão de classe representativa.

**§. 4º** - Obrigatoriamente, sob pena de nulidade, deverá um representante da Assessoria Jurídica acompanhar a instrução das sindicâncias ou do processo administrativo disciplinar, em ambas as circunstâncias atuando como fiscal da lei.

**Art. 231.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 232.** O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

**Parágrafo único:** Concluída a fase do inquérito administrativo e antes do julgamento, poderá a autoridade instauradora ou julgadora, como for o caso, submetê-lo à análise e parecer do órgão jurídico competente.

**Art. 233.** A portaria que instaurar o processo administrativo disciplinar deverá descrever, ainda que de forma sucinta, os fatos a serem apurados.

**Parágrafo único:** Poderá ser aditada a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, quando no curso do procedimento surgirem fatos novos imputáveis ao acusado e que guardem relação com a infração que está sendo investigada, para o fim de apuração desta nova falta, reabrindo-se, neste caso, a oportunidade de defesa e produção de provas.

**Art. 234.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo único:** A não observância do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretará nulidade.



**Art. 235.** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**Art. 236.** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

**Art. 237.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 238.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único:** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

**Art. 239.** Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Parágrafo único:** Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

**Art. 240.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 241.** Se o servidor não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, indicado pelo servidor.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**Art. 242.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único:** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

**Art. 243.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 244.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 242 e 243.

§ 1º - Em caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 245.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único:** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 246.** Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**§ 4º** - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

**Art. 247.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 248.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 249.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Parágrafo único** - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**Art. 250.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 251.** Fica permitida a elaboração antecipada do relatório final pela Comissão, quando:

I - demonstrada manifestamente a inocência do acusado;

II - opção tempestiva pelo servidor, desde que comprovada a sua boa fé, por um dos cargos que acumulava ilegalmente;

III – constatada a insanidade mental do servidor.

**Art. 252.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



## SEÇÃO III DO JULGAMENTO

**Art. 253.** No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 217.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 254.** O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º - O parecer ou manifestação do art. 232, parágrafo único, desta lei, poderá servir de elemento de convicção da autoridade julgadora, ainda que contrário ao relatório da Comissão.

**Art. 255.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

**Parágrafo único:** Não se declarará a nulidade se as irregularidades não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo, bem como não resultarem prejuízo para a defesa.

**Art. 256.** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Parágrafo único:** A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 218, inciso I, será responsabilizada na forma desta lei.



**Art. 257.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 258.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Art. 259.** O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único:** Ocorrido a exoneração de que trata o **Art. 57**, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 260.** Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 261.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 262.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 263.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.



**Art. 264.** O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Chefe de Poder que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único:** Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão de revisão, na forma prevista do Art. 230, desta lei.

**Art. 265.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único:** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 266.** A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 267.** É impedido de funcionar na revisão quem compôs a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 268.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

**Art. 269.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único:** O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 270.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único:** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TITULO VIII**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 271.** O município de Capitão Leônidas Marques adota para fins previdenciário o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, enquadrando-se nas normas e regulamentos que dispuser o referido regime.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 272.** O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

**Art. 273.** Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo único:** Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 274.** São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem a qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

**Art. 275.** Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

**Parágrafo único:** É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 276.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 277.** Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que o sejam legalmente declarados, que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**Art. 278.** Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados depois de findo esse prazo.

**Art. 279.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Município de Capitão Leônidas Marques, exceto os contratados pelo regime da CLT,

**Parágrafo único.** O regime jurídico desta Lei é extensivo aos servidores do Poder Legislativo, no que couber.

**Art. 280.** Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

**Art. 281.** Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão preferencialmente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

**§ 1º** - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

**§ 2º** - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, poderão ter sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do município.

**Art. 282.** É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

**Art. 283.** É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

**Art. 284.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

**Art. 285.** Fica instituído o mês de maio de cada ano, para o fim da revisão geral de vencimentos, exceto no último ano de mandato que a data base será no mês de março, observado os dispostos legais vigente nesse sentido.



**Art. 286.** Os servidores abrangidos por lei especial para suprimento de vagas temporárias, visando os programas criados pelo Governo Federal, integrarão um quadro específico de Emprego Público e sujeitam-se ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 287.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único:** Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 288.** O servidor do quadro permanente eleito para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar ficará licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo ou subsídio de conselheiro.

**Parágrafo Único:** Durante a licença deste artigo, o servidor continuará contribuindo para a previdência social sobre a sua remuneração.

**Art. 289 –** Para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 162, o Departamento de Recursos Humanos, procederá os levantamentos necessários para sua efetivação aos servidores atuais que preencham os requisitos a aos novos que vierem a preencher.

**Art. 290.** O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 291.** Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

**Art. 292.** Os servidores em alcance do art. 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e aqueles do art. 33, da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, quadros em extinção, submetem-se a esta lei, compondo, juntamente com os servidores efetivos, o quadro permanente de pessoal do Município de Capitão Leônidas Marques.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: (45) 3286-1140 - Fax: (45) 3286-1225 - E-mail: pmcalema@certo.com.br  
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

**Art. 293.** O presente Regime Jurídico aplica-se aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito nesta lei, quando for o caso.

**Art. 294.** Os Conselheiros Tutelares, ainda que remunerados pelo Município e desempenhem funções de interesse da coletividade, não são servidores públicos, não se aplicando a eles as disposições desta lei complementar.

**Art. 295.** A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei, ressalvada a hipótese de acordo expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal no interesse exclusivo da administração.

**Art. 296.** A lei municipal estabelecerá critério para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 297.** A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

**Art. 298.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 299.** Revogam-se as disposições em contrário e, de modo especial, as da Lei nº 1.080/2005, 28 de setembro de 2005.

Gabinete do prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 23 de março de 2012

CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal